

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 54/2024 – PJ

OBJETO: Parecer de legalidade para Contratação por exclusividade de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra, para manutenção de motobombas da marca Lowara e Flyg .

INTERESSADO: Departamento de Compras – [SECOMP]

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE, vem, manifestar-se sobre o memorando n° 419/2025, do Departamento de Compras – SECOMP, por intermédio do qual é solicitado emissão de parecer de legalidade referente contratação por exclusividade de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra, para manutenção de motobombas da marca Lowara e Flygt.", de acordo com o Pedido de Compra, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e demais documentos em anexo, apresentados pela Diretoria de Manutenção, para fins de contratação do serviço Contratação Direta por Inexigibilidade, nos termos do artigo 74, inciso I, da lei 14.133/2021 e arts. 84 e 95 do Decreto Municipal 10.470/2023. .

É brevíssimo o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DOS LIMITES DA ANALISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações deste Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O exame aqui realizado se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Este Parecer Jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de

legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ressalto que as orientações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 – DA ANÁLISE PARA CONTRATAÇÃO

Em vista o caso em apreço passo a análise da legalidade acerca do pedido nº 2025/419 que visa à contratação por exclusividade de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para manutenção de motobombas da marca Lowara e Flygt.", de acordo com o Pedido de Compra, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e demais documentos em anexo, apresentados pela Diretoria de Manutenção, para fins de contratação do serviço Contratação Direta por Inexigibilidade, nos termos do artigo 74, inciso I, da lei 14.133/2021 e arts. 84 e 95 do Decreto Municipal 10.470/2023. .

Como se sabe, o inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública, cabendo-se para aquilo que pertine a presente manifestação, observar as regras constantes em seu artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é

fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

Como leciona Marçal Justen Filho essa hipótese se dá com a existência de “monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se **quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo** (públicos ou não).” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular”.

Nesses casos a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Também é preciso que na contratação se observe o disposto no inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, no tocante à apresentação de justificativa do preço ofertado, evitando-se, assim, prejuízos ao erário com a comprovação da vantajosidade. Aqui, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, VI).

Depreende-se do Termo de Referência (D201828) que a área descreve e justifica a necessidade de contratação da empresa aduzindo:

Considerando a necessidade de termos ações em sintonia com o princípio da previsibilidade visto que as motobombas de marca LOWARA e FLYGT devem possuir um estado de prontidão imediata, sendo essencial ao município de São Leopoldo, e que as mesmas tenham a manutenção rápida e eficiente para agilizar a solução dos problemas, pois os equipamentos pertencentes ao Termo de Referência são responsáveis por importantes elevatórias utilizadas no sistema de afastamento de esgoto e drenagem urbana, com os fatos relatos justifica-se a contratação pela exclusividade da fabricante das bombas que pertencem a autarquia.

A Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 3715 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n.14.133/2021). Marçal Justen Filho¹⁶ esclarece que a “validade da licitação depende de ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade”.

Especificamente nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o ato que autoriza a contratação ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado em sítio eletrônico, configurando requisito de eficácia da contratação. Esse é o teor do art. 72 da Lei n.14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do ato administrativo que autoriza a contratação direta, com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua assinatura, na forma do parágrafo único do art. 72 e inciso I, do art. 94, ambos da Lei n.14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, com fundamento nos Princípios Constitucionais, esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Perante o exposto, **opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do que autoriza o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 84 e 95 do Decreto Municipal 10.470/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Leopoldo/RS, 25 de fevereiro de 2025.

ADRIANO MACIEL
PROCURADOR GERAL
OAB/RS 39.681